

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA, CNPJ n. 03.073.010/0001-45, neste ato representado por seu Vice-Presidente, Sr. RAFAEL DA SILVA ANTONIO, e **SIND. TRAB. EMPR. PREST. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTEATA**, CNPJ n. 04.259.272/0001-61, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, celebram entre si a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019** estipulando as condições de trabalho e demais regras correlatas com base nas cláusulas abaixo relacionadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

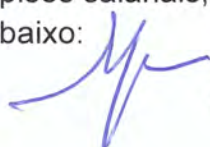
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO**, com abrangência territorial em **SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os pisos salariais, vigorando a partir de **01 de Janeiro de 2019**, para as funções abaixo:



1



SETOR ADMINISTRATIVO		PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES		220h/MÊS	
AUX. ADMINISTRATIVO		1.579,46	
SETOR OPERACIONAL		PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA	JORNADA	
	210h/MÊS	180h/MÊS	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.545,04	1.324,31	
AUXILIAR DE RAMPA	1.545,04	1.324,31	
LÍDER DE RAMPA	1.667,67	1.429,43	
OPERADOR DE EQUIPAMENTO	1.812,79	1.553,81	
SETOR OPERACIONAL		PISO SALARIAL MENSAL (R\$)	
CARGOS / FUNÇÕES	JORNADA	JORNADA	
	210h/MÊS	180h/MÊS	
AGENTE DE PROTEÇÃO	1.761,28	1.509,70	
AGENTE DE PROTEÇÃO ESPECIAL	1.851,70	1.587,18	
AGENTE DE SEGURANÇA	1.906,31	1.633,99	
AGENTE DE PASSAGEIRO	1.949,43	1.670,95	

DESCRIÇÃO DE CARGOS E OU FUNÇÕES

Auxiliar de Serviços Gerais: realiza a limpeza nas aeronaves e nos espaços relativos ao uso das empresas aéreas e auxiliares, além dos trabalhos não descritos nos auxiliares de rampa;

Auxiliar de Rampa: realiza serviços de apoio à operação das aeronaves, tais como colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, esteira, correios e outros itens necessários ao atendimento da aeronave;

Líder de Rampa: coordena a equipe de rampa no atendimento de voo e assina documentos referentes ao atendimento de voo;

Operador de Equipamento de Rampa: realiza a movimentação de cargas e afins utilizando equipamentos automotores de pequeno porte e/ou cargas utilizando veículos rebocadores, “pushback” e “loader”, e possuem carta de NIVEL D e E;

Agente de Proteção: profissional certificado pela ANAC, habilitado para exercer as seguintes funções: (i) Entrevista de Passageiros, (ii) inspeção de passageiros, tripulantes, bagagens de mão, bagagens despachadas (inspeção em Raio-x) e funcionários de empresas públicas e privadas, (iii) proteção de aeronaves estacionadas, (iv) inspeção de segurança de aeronave (varredura, proteção de carga e outros itens), (v) controle de acesso às áreas restritas de segurança, (vi) patrulha móvel da área operacional e demais atividades previstas no artigo 20 da resolução ANAC nº 63 de 26 de novembro de 2008;

Agente de Proteção Especial: profissional certificado pela ANAC que necessita falar fluentemente outro idioma, além do português, para exercer as atividades de Agente de Proteção acima descritas, bem como desempenhar a função de intérprete na Polícia Federal;

Agente de Segurança: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: (i) entrevista, em um segundo idioma, de passageiro através do método preventivo de segurança (ii) verificação de documentos de viagem (passaporte), (iii) identificação de pessoa não admissível, através de exame visual, (iv) observação e pesquisa, (v) coleta de informações durante a entrevista de passageiro, a fim de verificar indícios de existência de objetos perigosos no interior de seus pertences de porão, e, bem assim, garantir que cada entrevistado tenha uma bagagem identificada, íntegra e livre de objetos e materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior;

Agente de Passageiro: profissional habilitado para desempenhar as seguintes funções: atendimento ao passageiro, realizando o cheque in, conexão, embarque e desembarque, processos de bagagens extraviadas e atuando internamente em lojas de passagens;

SETOR DE CARGAS:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2018, serão reajustados pelo percentual de 3,56 % (três vírgula cinquenta e seis por cento), a partir de 01/01/2019.

SETOR DE COMISSARIA:

Os salários dos trabalhadores, vigentes em 31/12/2018, serão reajustados pelo percentual de 3,56 % (três vírgula cinquenta e seis por cento), a partir de 01/01/2019.

Parágrafo único - As empresas, por deliberação própria, poderão compensar aumentos concedidos espontaneamente a título de antecipação anterior à assinatura desta Convenção 2019 na data base da categoria, exceto no caso de promoção ou equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE: PISO, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS

- a) Os pisos salariais e os salários dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo, vigentes em 31/12/2018, serão reajustados a partir de **01 de Janeiro de 2019** em 3,56 % (três vírgula cinquenta e seis por cento);
- b) Os benefícios dos trabalhadores prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, vigentes em 31/12/2018, serão reajustados a partir de **01 de Janeiro de 2019** em 3,56 % (três vírgula cinquenta e seis por cento);
- c) Para os salários acima de R\$ 10.000,01 será concedido o reajuste acordado em livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, autorizadas a efetuarem descontos em folha de pagamento desde que autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO AO SUBSTITUTO

O trabalhador que substituir o titular do cargo, por qualquer motivo, por período superior a 10 (dez) dias consecutivos, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição, que será sempre comunicado por escrito, ao substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DIÁRIA/HOSPEDAGEM/ALIMENTAÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis, as empresas pagarão, a partir de **01 de janeiro de 2019**, o valor de **R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos)** por refeição (almoço e/ou jantar) aos seus empregados, e 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, a título de café da manhã, quando não incluído na conta do hotel, no caso de prestação de serviços fora da base do trabalhador auxiliar de transporte aéreo, no território nacional, desde que não recebam para o mesmo fim, diárias, nunca inferiores aos valores acima mencionados. Despesas de hospedagem e transporte serão por conta das empresas.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, considerando a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas, é estabelecido em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal. Sobre o valor de adicional encontrado será aplicado um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

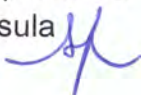
Por força de entendimentos dos sindicatos envolvidos, referente a algumas atividades desenvolvidas pela categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, o adicional de periculosidade, na forma da legislação vigente, passou a ser devido, para os trabalhadores das empresas auxiliares de transporte aéreo, a partir da Convenção Coletiva de Trabalho/2014, para todos os trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transportes Aéreos, à exceção dos trabalhadores que exercem as atividades mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula:

Parágrafo 1º - De acordo com a súmula nº 447 do Superior Tribunal do Trabalho, o referido adicional de periculosidade não será devido aos trabalhadores das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, que permanecem e realizam suas atividades, exclusivamente, a bordo dos aviões, no momento do abastecimento da aeronave.

Parágrafo 2º - O adicional de periculosidade, não será, igualmente, devido aos trabalhadores que realizam suas atividades meramente administrativas, como por exemplo, em escritório, aos trabalhadores com cargos de gerência e diretoria das Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo, bem como aos trabalhadores que não atuam em áreas de risco, nas pistas dos aeroportos;

Parágrafo 3º - Os sindicatos ora signatários ratificam a Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, onde dispõe que o adicional de periculosidade concedido à categoria dos prestadores de serviços auxiliares de transporte aéreo, para todas as atividades, exceto as mencionadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, passou a ser devido a partir do mês de março de 2014, conforme previsto na CCT 2014, não significando que o seu pagamento, a partir daquela data, implique no reconhecimento de obrigatoriedade do pagamento desse adicional em relação aos períodos passados.

Parágrafo 4º - Os eventuais litígios envolvendo o adicional mencionado no caput da presente cláusula, referente aos períodos passados e após o início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão tratados conforme cláusula



DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS / PPR

Com o objetivo legal de incentivar a produtividade, a qualidade e o bom relacionamento entre Capital X Trabalho, estabelecendo para este período o Sistema de **Participação nos resultados, não gerando qualquer paradigma para acordos futuros e também não se aplicando da habitualidade em termos monetários**, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado. A verba objeto do presente **PPR – Programa de Participação nos Resultados** está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3ª da Lei nº 10.101/2000.

PERÍODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO

O **período de apuração** inicial do PPR - Programa de Participação nos Resultados **será de janeiro de 2019 até junho de 2019 e julho de 2019 à dezembro de 2019** com pagamento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

CONDIÇÕES GERAIS:

FALTAS: O empregado não poderá ter nenhuma falta no período, havendo qualquer ausência, o empregado perderá um percentual de 20% do valor, por cada falta, no respectivo período. Serão consideradas tanto as faltas injustificadas como as justificadas, ou seja: o empregado começará com direito a 100% do valor do PPR – Programa de Participação nos Resultados e perderá a percentagem de 20% (vinte por cento), conforme for se ausentando ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão consideradas faltas para efeito de apuração ao direito do PPR – Programa de Participação dos Resultados, as

ausências legais oriundas de norma legal prevista na legislação vigente (Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos previstos nesta Cláusula, o Empregador será obrigado a apresentar ao empregado os comprovantes de faltas (cartão de ponto/ atestado médico/ resumo da folha de ponto, etc), no prazo máximo de 02 dias após o pagamento do benefício, sob pena de devolver ao empregado, a totalidade de 40% do valor correspondente ao respectivo período;

VALOR DO PPR

O valor do **PPR** será de **R\$ 136,35** (cento e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), sendo pago em **duas parcelas de R\$ 68,17** (sessenta e oito reais e dezessete centavos) cada, semestralmente em 15 de julho e 15 de janeiro.

PENALIZAÇÃO

Fica estabelecido o pagamento de $\frac{1}{2}$ (**meio**) **piso salarial mínimo**, estabelecido na Convenção Coletiva vigente à época, semestralmente, para as empresas que não aderirem no prazo pré-estabelecido nesta cláusula, em favor de cada empregado.

a) Caso o empregado já obtenha referido benefício, concedido pela Empresa Empregadora, deverá atentar para as seguintes situações:

a.1) Sendo este valor maior aquele estipulado no item acima, "**VALOR DO PPR**", não poderá ocorrer diminuição do mesmo, considerando o Direito adquirido do empregado sobre o PPR concedido pela Empresa, devendo para tanto, ser reajustado, semestralmente, utilizando o mesmo índice de reajuste fixado nas Convenções anteriores a esta.

a.2) Sendo este valor menor do que aquele estipulado no item anterior fica o Empregador obrigado a complementá-lo a fim de que possa atingir os valores acordados neste Instrumento.

CONCILIAÇÃO

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção Coletiva, as partes, visando o entendimento e a conciliação, se comprometem,

pela ordem, a negociar diretamente entre si. Comprometem-se os representantes sindicais (laboral e patronal), ao final de cada período estabelecido na cláusula 1º, a estudarem melhores condições/ valores e formas de pagamentos, bem como a analisarem o resultado do período anterior, a fim de que possam aprimorar este **PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, a partir de **01 de janeiro de 2019** vale refeição no valor de **R\$ 20,85** (vinte reais e oitenta e cinco centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho de 06 (seis) horas e **R\$ 27,89** (vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) para os trabalhadores com jornada de trabalho superior a 06 (seis) horas, por dia efetivamente trabalhado, exceto quando as empresas fornecerem refeição através de serviços próprios ou de terceiros, ressalvadas as condições mais favoráveis.

Parágrafo 1º – As ausências injustificadas serão deduzidas da quantidade e valor do Vale Refeição.

Parágrafo 2º – De acordo com a Lei 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, as Empresas poderão, a seu critério, descontar até 20% (vinte por cento) do valor facial do vale refeição do salário de seus trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale alimentação aos trabalhadores auxiliares de transporte aéreo, não tendo natureza salarial, a partir de **01 de janeiro de 2019**, sem ônus para os mesmos, até o dia 20 de cada mês, no valor de **R\$**

408,48 (quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos) para os funcionários cujos salários básicos, em **01 de janeiro de 2019**, sejam iguais ou inferiores a **R\$ 5.026,56** (cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo 1º - Será garantido ao trabalhador afastado por motivo de doença, pelo prazo limitado de até **180 (cento e oitenta)** dias, a concessão deste benefício;

Parágrafo 2º – A existência de 02 (duas) faltas injustificadas no mês acarretará a perda total do referido benefício neste mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE TRANSPORTE

As empresas se comprometem com a concessão do Vale Transporte, conforme a Legislação em vigor.

Parágrafo 1º - De acordo com o estabelecido pela legislação vigente, para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará a empresa, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, devendo esta informação ser atualizada anualmente ou, sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 2º - Cada empresa somente está obrigada a fornecer a quantidade de vales-transportes que explicitamente comprovar-se serem necessários ao efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, apurando-se esta quantidade pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo 3º - O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa, constituindo-se falta grave a declaração falsa ou seu uso indevido.

Parágrafo 4º - O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela de 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento excluído quaisquer adicionais ou vantagens e, pela empresa, no que exceder à parcela anteriormente referida, ficando esta autorizada a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

Parágrafo 5º - As ausências, justificadas e injustificadas, serão deduzidas da quantidade e valor do Vale Transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONCESSÃO DE AUXÍLIO CRECHE

As empresas concederão o auxílio creche para as trabalhadoras auxiliares de transporte aéreo, no valor máximo de **01 (hum)** salário mínimo nacional vigente, pelo período de 18 meses após o retorno ao trabalho.

Parágrafo 1º - Nas condições acima estabelecidas, as empresas poderão optar por adotar sistema de reembolso creche, mediante a apresentação de nota fiscal do estabelecimento de ensino ou recibo de prestação de serviço, sendo que o prazo máximo do reembolso à trabalhadora será até 05 (cinco) dias da apresentação dos mesmos.

Parágrafo 2º – Esta cláusula perderá seu efeito caso, a empresa instale creche própria ou estabeleça convênio que proporcione o mesmo benefício às trabalhadoras, desde que sejam próximas ao local de trabalho ou residência da trabalhadora.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – BENEFÍCIO FAMILIAR

Fica garantido indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios os quais não possuem natureza salarial, para assegurar os seguintes direitos: AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAR, AUXÍLIO ORIENTAÇÃO e AUXÍLIO POR INVALIDEZ E/OU MORTE, nos termos abaixo especificados:

- a) Os referidos benefícios serão assegurados por meio de gestora ou seguradora especializada e aprovada pelas entidades sindicais Patronal e Laboral, sem custo aos trabalhadores, sendo suportado integralmente pelos empregadores;
- b) A sistemática de viabilização dos presentes benefícios por parte das empresas não pode gerar qualquer comprometimento de valores e gozo de tais direitos por parte dos trabalhadores;
- c) Para que os trabalhadores façam jus ao referido benefício, deverão obrigatoriamente comprovar junto ao departamento competente de cada Empresa o evento;
- d) Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores;
- e) Deverá ser observado, quanto aos valores e sistemática de pagamento dos benefícios previstos nessa cláusula o seguinte:

AUXÍLIO NATALIDADE

As empresas se comprometem a efetuar o pagamento aos trabalhadores no valor de **R\$ 817,90** (oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), por ocasião do nascimento de filho (a) natural e/ou adotado legalmente a título de "AUXÍLIO NATALIDADE", sendo R\$ 200,00 (duzentos reais) custeados pelo próprio Seguro contratado pelas Empresas e a diferença, no importe de R\$ 617,90 (seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), custeados diretamente por cada Empresa a título de verba indenizatória sem incidências de encargos trabalhistas.

Para requerer o benefício, os trabalhadores deverão apresentar documentação adequada, entendendo como tal, certidão de nascimento ou comprovante judicial de adoção, comprovante de residência, cópia do último contracheque e telefone para contato em até **90 (noventa)** dias após o nascimento ou adoção da criança.

AUXÍLIO ALIMENTAR

Os trabalhadores terão direito ao pagamento de R\$ 3.883,50 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor individual de **R\$ 323,63 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)** cada uma ou **unicamente através de cartão de benefício Vale Cesta Básica no valor de R\$ 3.883,50 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)**, em caso de falecimento do (a) trabalhador (a), a ser custeado pela Seguradora devidamente contratada pelas Empresas.

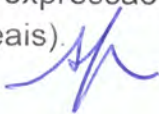
Os referidos pagamentos serão feitos apenas ao dependente legal, na forma da legislação. Em caso de dúvida quanto a definição do dependente legal, a empresa poderá proceder aos créditos em juízo.

AUXÍLIO ORIENTAÇÃO

Tem como objetivo a disponibilização de um (a) assistente social profissional que **irá até a residência** do trabalhador ou arrimo da família, para levantamento da situação familiar visando sua reestruturação, promovendo as orientações necessárias por meio de laudos e relatórios, encaminhados aos familiares e entidades sugeridas pelo profissional, em caso de incapacitação permanente ou falecimento do trabalhador.

Este benefício somente será disponibilizado após prévia autorização da família, cuja formalização deverá ser feita diretamente à empresa em até 30 (trinta) dias após o evento.

O presente benefício terá como expressão econômica limite o valor de R\$ 1.110,00 (um mil, cento e dez reais).



AUXÍLIO POR INVALIDEZ E/OU MORTE

Em caso de morte acidental ou natural, invalidez total ou parcial por acidente ou ainda invalidez total permanente por doença, as empresas se comprometem a pagar o valor de **R\$ até 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de assistência por invalidez e/ou morte, a ser custeado por Seguradora devidamente contratada pelas Empresas, exceto na (s) hipótese (s) dos riscos excluídos, conforme previsão nas Condições Gerais e Especiais do Seguro, cujas cláusulas devem ser integralmente observadas.

Arcarão ainda as Empresas, através da contratação de Seguradora, com os custos de Assistência Funeral e Auxílio Funeral familiar no importe de até **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Garantindo ao Segurado Principal, seu Cônjuge de qualquer idade, filhos e enteados de até 25 anos incompletos (24 anos 11 meses e 29 dias) os serviços de funeral do plano e padrão contratado, respeitando o limite máximo de indenização da cobertura e observando os riscos excluídos e respeitadas as disposições das condições gerais e especiais do Pós-Vida.

Caso a família do (a) falecido (a) já tenha custeado o funeral, o (a) dependente legal deverá apresentar os comprovantes dos gastos. Para ter direito a este reembolso, o dependente legal deverá apresentar os comprovantes das despesas em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias a partir da data do evento.

Caso seja alegada a invalidez como forma de recebimento do valor estipulado, ou seja, até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a comprovação para tornar elegível o postulante deverá ser comprovada através de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas, exceto na (s) hipótese (s) dos riscos excluídos, conforme previsão nas Condições Gerais da seguradora.

MULTAS, JUROS E DEMAIS REGRAS



O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal com entrega protocolada da gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas.

Parágrafo primeiro – A prestação dos benefícios se iniciará a partir de 01/01/2019, na forma e valores, aplicando o reajuste de 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento);

Parágrafo segundo – A mora ou inadimplemento dos benefícios previstos nessa cláusula implicará em multa de 50% do valor da obrigação, em favor do seu beneficiário, sendo que a presente multa não exclui a obrigação principal.

SUSPENSÃO E REABILITAÇÃO DE COBERTURAS – Em caso de atraso no pagamento dos prêmios, é prevista a aplicação de multa e juros de mora, calculados na forma prevista nas condições Gerais e contratuais.

- a) A reabilitação da apólice é possível se os prêmios em atraso forem quitados antes de completos 90 (noventa) dias de atraso e se dará sem interrupção de cobertura, com cobrança retroativa dos prêmios.

A Seguradora responderá por todos os sinistros ocorridos a partir daquela data, ficando cobertos os sinistros ocorridos no período de inadimplência. A regra estabelecida no parágrafo anterior, não se aplica aos casos de inadimplência individual dos segurados nos seguros contributários. O não pagamento dos prêmios por parte do Segurado implicará em imediata suspensão de cobertura do seguro, ficando sem cobertura os eventos. Exemplo, a empresa tem 3 parcelas em aberto, quando a primeira em atraso completar 90 dias, a apólice cancela. Conforme condições estabelecidas pela apólice do seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas se comprometem a conceder ao trabalhador prestador de serviço auxiliar de transporte aéreo que for licenciado pelo INSS, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100%

quando o trabalhador for licenciado em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

Parágrafo 1º – Esta cláusula somente se aplica caso o trabalhador não possua esse benefício através de previdência privada ou qualquer outro tipo de complemento.

Parágrafo 2º – Dos valores pagos ao trabalhador poderão ser efetuados os descontos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas se comprometem, em condições de igualdade, no caso de admissão de trabalhador, a dar preferência aos indicados pelas entidades de classe laboral e patronal que manterão balcão de emprego, e, para tanto, farão a respectiva consulta àqueles órgãos de classe. Para isso, as entidades sindicais manterão cadastros atualizados de trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sempre que o trabalhador for despedido por justa causa, as empresas deverão fornecer declaração escrita da causa da despedida.

Parágrafo único – A não observância do estabelecido no “caput” fará presumir a despedida imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões ocorrerão por base domiciliar e por função, atingindo:

- a) O trabalhador que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) Os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem decrescente de antiguidade na empresa;
- c) Os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- d) Os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral;
- e) Os de menor antiguidade na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIA NA TRANSFERENCIA OU DESLOCAMENTO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

Quando se fizer necessário, a empresa poderá transferir ou deslocar seus trabalhadores em caráter permanente ou temporário, dentro ou fora do município de origem, sempre com anuência do trabalhador, sendo mantidas as mesmas condições e adicionais percebidos no contrato de trabalho anterior, salvo em caso de promoção, seguindo as regras abaixo estabelecidas:

- A) Garantirá aos trabalhadores transferidos ou deslocados, o período de estabilidade de 06 (seis) meses após a transferência ou deslocamento, salvo seja indenizado o período de estabilidade;
- B) A transferência ou deslocamento deverão ser comunicados por escrito ao trabalhador em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias;

- C) Em caso de mudança de domicílio fica assegurado o seu retorno e de seus dependentes e pertences a sua base de origem, sem ônus ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

As Empresas concederão garantia de emprego ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho por 01 (um) ano após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo 1º – Fica assegurado ao trabalhador acidentado o direito ao recebimento do vale alimentação, durante o período do afastamento, limitado a 90 (noventa dias).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria integral ou proporcional.

Parágrafo 1º - A concessão acima cessará na data em que o trabalhador adquirir direito à aposentadoria integral ou proporcional.

Parágrafo 2º – Entende-se por aposentadoria integral do trabalhador em Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, aquela que permita o afastamento do participante de fundo de pensão ou de previdência privada com suplementação máxima de seus proventos previdenciários (aposentadoria do INSS mais suplementação do fundo) atendidos os requisitos do regulamento da empresa de previdência privada.

Parágrafo 3º – A presente disposição somente produzirá efeito após comunicação expressa e comprovação do tempo faltante para aposentadoria.

do trabalhador, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição, com comprovação do INSS apresentado pelo funcionário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A trabalhadora gestante terá garantia do seu emprego desde a confirmação da gravidez até o dia do parto mais 05 (cinco) meses de garantia constitucional, conforme dispõe a letra "b", do inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição da República, a menos que lhe sejam pagos os salários correspondentes a esses dias.

Parágrafo 1º. - Fica assegurado a Trabalhadora Gestante o recebimento do Vale Alimentação, durante todo o período de Auxílio Maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – INTERVALO INTRA / ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

O intervalo obrigatório para descanso de 15 (quinze) minutos, previsto no parágrafo 1º (primeiro) do artigo 71 da C.L.T., aplicável à jornada de trabalho reduzida, cuja duração seja superior a 04 (quatro) e inferior a 06 (seis) horas, continuará sendo concedido e computado como tempo de trabalho, dentro da respectiva jornada, dispensado o seu registro.

Parágrafo 1º – Ficam autorizados os intervalos para descanso e refeição, superiores a 02 (duas) horas, consoante com o disposto no artigo 71 *in fine* da C.L.T. e anuência da entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada de trabalho semanal do Trabalhador nas Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo será de:

- 44 horas para setor administrativo e



- até 42 horas para o setor operacional, sendo que a escolha da jornada diária de 6hs ou 7hs será através de opção por escrito dos trabalhadores da empresa

Podendo as Empresas estabelecerem as escalas que se façam necessárias apenas para a implantação de novos serviços, sempre respeitando as jornadas máximas estabelecidas na presente Convenção.

Parágrafo 1º – As Empresas poderão adotar o regime de tempo parcial, conforme prevê o artigo 58-A da C.L.T., em casos especiais com a anuência da entidade sindical, mantidas as proporções salariais dos pisos previstos na presente Convenção, bem como do salário contratual individual, quando não se aplicar o piso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TRABALHO EM REGIME DE ESCALA

As Empresas poderão, por deliberação própria, observando os limites de carga horária semanal, estabelecerem as suas escalas de trabalho ininterruptas, ou seja, sem interromper a jornada de trabalho estabelecida.

Parágrafo 1º – O trabalhador que exerce suas atividades em regime de escala e que tenha sua folga coincidente com dias de feriados terá direito a mais uma folga na semana seguinte.

Parágrafo 2º – Será devido o pagamento em dobro, pelo trabalho em domingos e feriados, desde que a Empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado, sem prejuízo da folga regulamentar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ESCALA

Os trabalhadores que exercem suas atividades em regime de escala deverão ser comunicados da mesma, pela empresa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Após a publicação da escala não será permitida sua alteração, salvo por motivo de força maior, devidamente acordado com os trabalhadores envolvidos na alteração.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ADOÇÃO DE SISTEMA ALTERNATIVO DE PONTO ELETRÔNICO

Ajustam as partes a adoção do sistema alternativo de ponto para controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 2º da Portaria MTE nº 373/2011.

Parágrafo Primeiro – Fica acordado entre as partes que com o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada, a empresa está liberada da adoção de outras exigências contidas na Portaria MTE nº 1.510/2009, em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto – REP, previsto no artigo 31 da Portaria MTE nº 1.5010/2009, não caracterizando tal comportamento descumprimento da mencionada Portaria, isentando-a das penalidades previstas no artigo 28 do mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Segundo – As partes convencionam que o sistema alternativo eletrônico não irá admitir; a) restrições à marcação do ponto; b) marcação automática do ponto; c) exigência de autorização prévia para marcação da sobrejornada; d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado, exceção feita na hipótese de correção de marcação incorreta.

Parágrafo Terceiro – As partes estabelecem, ainda, que, este sistema alternativo, também, i) está disponível no local de trabalho ou em equipamentos moveis (como por exemplo celular e notebooks; ii) permite a identificação do empregador e do empregado; iii) possibilita através da central de dados, a extração eletrônica e/ou impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Quarto – Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Quinto – No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Devido às peculiaridades dos Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, como elo do Sistema de Aviação Civil, acordam as partes que, nos termos do disposto no art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja execução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á motivo de força maior, todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente (art. 501 CLT), dentre os quais se destacam, de maneira puramente exemplificativa:

1. Fenômenos naturais (condições meteorológicas, desastres naturais, etc.) que atrasem determinados voos e, conseqüentemente, o atendimento às aeronaves pelos empregados das Empresas de Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo (ESATAS);
2. Quebra dos equipamentos necessários aos atendimentos das aeronaves, pelos empregados das ESATAS, acarretando a prorrogação da prestação de serviço;
3. Problemas mecânicos nas aeronaves que impeçam o atendimento pelos empregados das ESATAS, Atrasos na partida das aeronaves, por motivos alheios aos serviços prestados pelas ESATAS;
4. Atrasos na partida das aeronaves, por motivos alheios aos serviços prestados pelas ESATAS;
5. Fechamento dos aeroportos de destino ou de partida das aeronaves;
6. Greve dos funcionários do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – CINDACTA;
7. Manifestações populares nas vias de acesso aos aeroportos, que impeçam ou atrasem a entrada de funcionários e tripulantes;

8. Greves ou paralisações ilegais de funcionários das ESATAS, e / ou de outras categorias correlatas ao segmento da aviação em geral. O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, como o exposto no caput desta cláusula, poderá ser determinado pelas Empresas desde que compensem equitativamente o acréscimo com redução de horas ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional.

Parágrafo 2º - As horas extras obedecerão aos critérios abaixo:

1 – Aplicação do adicional de **60%** (sessenta por cento) e, sobre o valor da hora corrigida com esse percentual, será aplicado o percentual de **25%** (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de **100%** (cem por cento).

2 – Aos feriados as horas extras serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) e sobre o valor da hora corrigida com esse adicional será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado), perfazendo o total de 150% (cento e cinquenta por cento).

2.1 – Os domingos, poderão ter suas horas extras com a incidência de adicional total de 150% (cento e cinquenta por cento) caso não ocorra a devida compensação até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho.

3 – As horas extraordinárias serão calculadas com base no valor do salário da folha de pagamento em que estiverem inseridas.

4 – Para efeito de compensação de horas extras, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão consideradas com 100% de adicional e as trabalhadas em feriados serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento).

4.1 – Em caso de não compensação no prazo descrito no item 2.1, ou ainda, em caso de excesso de jornada de trabalho realizada aos domingos (acima de 2 horas extraordinárias) sem justificativa de caso fortuito ou força maior, também serão consideradas com 150% (cento e cinquenta por cento) de

adicional as horas extras trabalhadas aos domingos para efeitos de compensação.

5- O dia da compensação será fixado de comum acordo.

6 – Na hipótese de prorrogação que ultrapassar 02 (duas) horas, a empresa fornecerá auxílio alimentação ao trabalhador, a partir de **01 de janeiro de 2019**, no valor correspondente a **R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos)**, exceto quando fornecer refeição através de serviços próprios ou de terceiros.

7 - A compensação das horas extraordinárias se fará até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a prorrogação da jornada de trabalho. Caso não sejam compensadas, deverão ser pagas no mês

imediatamente posterior ao mês estipulado para compensação, devendo a empresa demonstrar ao trabalhador através de relatório mensal a quantidade de horas extraordinárias a serem pagas ou compensadas;

8 - A compensação das horas extraordinárias poderá ser efetuada em período superior ao estabelecido no item 7, mediante acordo entre a empresa interessada e a entidade Sindical Laboral;

9- Na forma do artigo 59 da CLT fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CURSOS EM HORÁRIOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando realizados fora do horário normal por imposição das empresas, os cursos e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente, portanto, remunerado como trabalho extraordinário ou compensadas em até 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIAS LEGAIS

A ausência legal a que alude o item 2 do art. 473 da CLT, será de 5 cinco dias úteis para os trabalhadores que trabalham em regime de escala.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – ATESTADOS MÉDICO / ODONTOLÓGICO

As empresas aceitarão, para efeito de abono de faltas, os Atestados Médicos expedidos pelo SUS e seus conveniados, de clínicas particulares com papel timbrado e CRM do Médico responsável e os atestados médicos e odontológicos passados por médicos e dentistas fornecido pelo Serviço Médico do Sindicato, desde que obedecidas as exigências constantes da Portaria do Ministério do Trabalho N.P.T.- GM. 1722 de 22.07.78, ficando estabelecido o prazo de 24 horas do retorno à atividade para sua entrega, sob pena de não ser aceito o atestado fornecido;

Parágrafo 1º – Na hipótese de a Empresa dispor de serviços médicos, próprio ou contratado, os Atestados Médicos de que trata esta cláusula deverão ser confirmados pelo profissional de medicina do trabalho que atuar para a empresa;

Parágrafo 2º – As ausências de serviço no período de expediente de trabalho deverão ser aceitas pela empresa, desde que estejam dentro do horário normal e datado do mesmo dia, até 6 (seis) horas por dia. Na hipótese de consulta médica odontológica ou exames clínicos e laboratoriais, previamente agendados o empregado deverá comunicar a empresa com pelo menos 01 (um) dia de antecedência;

Parágrafo 3º – O sindicato remeterá a empresa os nomes, respectivas assinaturas e nomeação do vínculo com o Sindicato, dos médicos e dentistas credenciados;

Parágrafo 4º – Constitui obrigação do funcionário comunicar a empresa, no menor prazo possível, seu afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – FOLGA AGRUPADA

Os trabalhadores que prestam suas jornadas de trabalho em regime de escala gozarão, de uma folga agrupada. Essa folga agrupada consiste em conceder, em meses alternados, como folga, sem que isso importe em prejuízo das demais folgas normais, o sábado imediatamente anterior, ou a segunda-feira posterior ao domingo reservado para a folga do funcionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – UNIFORMES

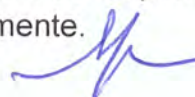
Fica garantido o fornecimento gratuito de uniformes completos, desde que exigido o seu uso pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ESTABILIDADE CIPAS

É concedida estabilidade para os suplentes e titulares eleitos da CIPA, na forma do Precedente Normativo nº 51 do T.S.T. As empresas enviarão ao sindicato, cópia do edital de convocação das eleições da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas, diante da importância que envolve o assunto, manterão o sindicato informado quanto aos acidentes de trabalho ocorridos e, para isso, enviarão ao sindicato representativo da categoria cópia das CAT's para fins estatísticos e no caso de acidentes fatais, ocorridos nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado imediatamente.



Na ocorrência de acidente de trajeto, a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente após a data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Quando solicitado pelo trabalhador auxiliar de transporte aéreo interessado, a empresa fornecerá, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou no ato de sua homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8º, inciso IV da Constituição

Federal, no artigo 513, alínea “e” da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a MEMO CIRCULAR SRT/MTE n. 04 de 20.01.06, do Ministério do Trabalho e Emprego e, recentes Julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Negocial Profissional de cada um de seus empregados, da seguinte forma:

a) 6 % (seis por cento) do salário base, divididos em 6 (seis) vezes, a partir da folha salarial de julho, limitando o desconto a R\$ 40,64 (quarenta reais e sessenta e quatro centavos) por empregado, ao mês. O empregado sócio do Sindicato Profissional Signatário está isento da referida contribuição;

b) No mês da contribuição sindical (março), ficará suspensa a contribuição negocial, não havendo cumulatividade das referidas contribuições, sendo que as parcelas faltantes serão descontadas nos meses subsequentes;

c) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL SIGNATÁRIA em guias próprias fornecidas pela

mesma até o dia 10 (dez) dos meses de recolhimento. Em caso de atraso as empresas deverão pagar multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, sem ônus ao trabalhador;

d) As empresas deverão remeter juntamente com o pagamento, a relação nominal dos empregados, com o desconto efetuado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, acrescido de juros e correções legais;

e) O trabalhador poderá se opor ao desconto, devendo, para isso, comparecer a secretaria da sede ou subsede da entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA, munido de carta de próprio punho. O prazo para oposição da referida contribuição será de 10 (dez) dias corridos a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

f) O não desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de Contribuição negocial a entidade sindical PROFISSIONAL SIGNATÁRIA fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

As empresas e, de forma recíproca, a entidade sindical laboral, concordam com a colocação de um quadro de avisos da entidade para os trabalhadores, nos recintos de trabalho e, para as empresas, nos estabelecimentos dos órgãos de classe destinados a colocação de avisos limitados exclusivamente aos assuntos de interesse da categoria, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As Empresas e a entidade sindical, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos quadros e dos avisos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CÓPIA DA RAIS, SEFIP, GFIP e PPRA



As Empresas remeterão, no prazo de 30 dias, a entidade sindical signatária, desde que solicitadas formalmente:

- Cópias da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, com as informações relativas aos funcionários, cujos cargos estão descritos no presente acordo;
- Cópia das guias de recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do INSS;
- Cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

As solicitações aqui previstas são válidas sempre para o Exercício / Ano corrente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Considerando os termos da Lei nº 7565/86 de 19 de dezembro de 1986 CBA - Código Brasileiro Aeronáutica, aliado aos preceitos contidos na Resolução nº 116 de 20 de outubro de 2009, bem como as disposições existentes na CLT, o SINEATA e o SINTEATA são os legítimos detentores da representatividade das categorias econômica e profissional respectivamente aqui representadas.

Considerando a necessidade de preservar e prestigiar as empresas idôneas e seus empregados e os contratantes em geral, para efeito deste instrumento e de comprovação junto a terceiros, inclusive órgão da Justiça do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Tomadores de Serviços e órgãos licitantes e por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT (quando aplicável), a empresa para participar em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados deverá apresentar “CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS”.

Parágrafo primeiro – Esta certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, sendo específica para cada certame licitatório, promovidos por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados sendo vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações contidas nesta Cláusula.

Parágrafo segundo - Consideram-se obrigações sindicais:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);
- b) recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas nesta Convenção;
- c) cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo terceiro - A falta da Certidão de Regularidade ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes ou concorrentes, bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório/de contratação por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

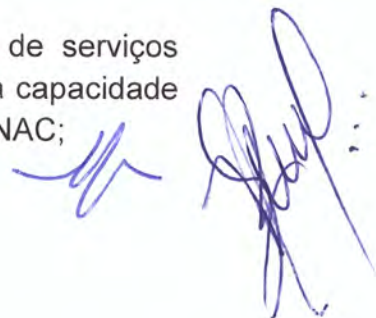
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CURSOS ESPECIAIS

As empresas poderão liberar os seus trabalhadores para participar dos cursos promovidos pela entidade sindical signatária sem prejuízo do seu salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – COMISSÃO PARITÁRIA – COTA PORTADORES DE DEFICIENCIA E/OU REABILITADO PELO INSS

Considerando que os serviços de natureza operacional e de proteção, detalhados no Anexo à Resolução ANAC 116/2009, são prestados nas dependências dos aeroportos, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho aos PCDs e/ou reabilitados pelo INSS;

Considerando que aos empregados em empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo é necessário que estejam em plena capacidade física, mental e psicológica, a teor do que dispõe a legislação da ANAC;



Considerando ainda a notória escassez de trabalhadores PCDs e/ou reabilitados pelo INSS com interesse em preencher as vagas previstas em lei nas atividades do segmento de serviços auxiliares de transporte aéreo;

Ajustam os Sindicatos Convenientes que será formada comissão de estudos para se discutir o assunto junto ao Ministério Público do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho e, após a conclusão, se necessário, será feito termo aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – COMISSÃO PARITÁRIA – COTA MENOR APRENDIZ

Considerando que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da categoria não demandam formação técnico-profissional metódica;

Considerando que as funções relativas aos serviços de natureza operacional e de proteção, detalhados no Anexo à Resolução ANAC 116/2009, são desempenhadas nas dependências dos aeroportos, ocasionando a impossibilidade de alocação de jovens aprendizes para o cumprimento do contrato;

Considerando que a aplicação das regras do artigo 429 da CLT não tem proporcionado a formação profissional dos trabalhadores do segmento;

Considerando que a grande maioria das atividades operacionais desenvolvidas são insalubres, perigosas, exigem licenças ou habilitações técnicas e/ou são incompatíveis com a formação profissional do jovem;

Ajustam os Sindicatos Convenientes que será formada comissão de estudos para se discutir o assunto junto ao Ministério Público do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho e, após a conclusão, se necessário, será feito termo aditivo a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Estabelecem ainda, os sindicatos ora signatários, que está prevista a criação das Comissões de Conciliação Prévia, nos termos do Título VI-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Portaria MTE nº 230, de 21.05.2004, com o objetivo de buscar a conciliação e a solução de conflitos trabalhistas envolvendo as ESATAS e seus funcionários e ex-funcionários.

Parágrafo 1º – As CCPs instituídas em decorrência desta Convenção atuarão em todos os casos em que os funcionários e ex-funcionários manifestem interesse em apresentar reivindicação relativa ao contrato de trabalho extinto ou em andamento, na forma prevista no art. 625-D da CLT.

Parágrafo 2º – Não será constituída pelas ESATAS durante a vigência desta Convenção, CCP Interna com a finalidade de buscar o objetivo especificado no caput da presente Cláusula.

Parágrafo 3º – As CCPs terão composição paritária, integradas por 2 (dois) membros indicados exclusivamente por cada um dos SINDICATOS envolvidos e 1 (um) pela empresa ESATA envolvida. Para cada membro titular da CCP será designado um suplente.

Parágrafo 4º - A atuação da CCP respeitará a base territorial da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que estiver instalada, observados os termos do caput.

Parágrafo 5º – As CCPs atuarão em todos os casos em que o funcionário e ex-funcionário apresente demanda. As reivindicações serão apresentadas à cada ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL em que a CCP estiver instalada, as quais, por meio dos representantes dos SINDICATOS na CCP, a encaminhará, por escrito, à própria ESATA envolvida.

Parágrafo 6º – Recebida a reivindicação, será impulsionado o processo de solução do conflito.

Parágrafo 7º – As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da CCP – destes, um indicado pelo respectivo SINDICATO e outro pela empresa ESATA envolvida e do funcionário / ex-funcionário, pessoalmente.

Parágrafo 8º – Os representantes das ESATAS nas CCPs poderão acumular funções de prepostos, devendo constar da respectiva carta de preposição, expressamente, a outorga de poderes autorizando a assim atuar nas conciliações.

Parágrafo 9º – No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento do Termo de Reivindicação, as ESATAS poderão manifestar sua opção de não conciliar em relação à demanda, pondo fim imediatamente, ao procedimento conciliatório.

Parágrafo 10º – Os SINDICATOS providenciarão a abertura de dossiê para cada demanda que for submetida às CCPs, em duas vias, contendo: (a) os termos da reivindicação apresentada; (b) a ciência à empresa ESATA envolvida; (c) cópias dos documentos porventura apresentados pelas partes; e, (d) o Termo de Conciliação ou a Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada. Uma via será arquivada no respectivo SINDICATO e a outra na empresa ESATA envolvida.

Parágrafo 11º – O funcionário / ex-funcionário apresentará suas razões, por escrito, de forma sucinta, objetiva e clara, podendo, ainda, utilizar-se de outros meios de prova que demonstrem a pertinência do seu pleito.

Parágrafo 12º – É facultado ao funcionário / ex-funcionário a apresentação de todas as formas de demonstração de sua pretensão.

Parágrafo 13º – Todas as sessões conciliatórias das CCPs serão realizadas nas dependências das ENTIDADES SINDICAIS ENVOLVIDAS ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES em que instaladas, com a participação dos representantes que as compõem e do funcionário/ex-funcionário,

Parágrafo 14º – Quando das rescisões dos funcionários, as ESATAS informarão ao trabalhador, mediante recibo, sobre a existência das CCPs, sua

finalidade, localidade e como poderão acionar as Comissões para formular seus pleitos.

Parágrafo 15º – As CCPs deverão realizar as primeiras sessões de tentativa de conciliação em até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do Termo de Reivindicação pelos representantes das empresas ESATAS envolvidas ou dos respectivos SINDICATOS.

Parágrafo 16º – Em cada sessão realizada pelas CCPs, serão lavradas atas consignando o ocorrido e os resultados obtidos.

Parágrafo 17º – O procedimento conciliatório deverá encerrar-se em, no máximo, 10 (dez) dias corridos após a data da primeira sessão de tentativa de conciliação, salvo se as partes interessadas estipularem prazo maior.

Parágrafo 18º – Esgotado o prazo de tentativa de conciliação, sem a realização da sessão conciliatória, será lavrada declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP, em quatro vias, sendo uma via para a empresa ESATA envolvida, uma para o funcionário / ex-funcionário e uma para os respectivos SINDICATOS.

Parágrafo 19º – Efetivada a conciliação, será lavrado o respectivo Termo de

Conciliação, com a discriminação dos compromissos a serem cumpridos dentro de 5 (cinco) dias úteis, se outro prazo não houver sido ajustado pelas partes, e dada a consequente quitação pelo funcionário/ex-funcionário.

Parágrafo 20º – A quitação passada pelo funcionário/ex-funcionário no Termo de Conciliação, firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, somente se refere aos direitos, verbas e valores por ele expressamente conciliados na CCP, independentemente de ressalvas.

Parágrafo 21º – Aos direitos, verbas e valores objetos da conciliação será dada quitação específica, não sendo passíveis de nova reivindicação, na hipótese de retorno do funcionário à CCP.



Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de
Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo



Parágrafo 22º – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo 23º – Por iniciativa do funcionário/ex-funcionário, este poderá pleitear, por escrito, seu retorno à CCP, especificando, de maneira clara e objetiva, quais as razões que o levaram a assim proceder, observado, para esse exercício, o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do procedimento relativo à primeira passagem pela CCP, mantendo-se o direito de ajuizamento de matéria não conciliada em CCP, observado o prazo de prescrição legal.

Parágrafo 24º – As ESATAS envolvidas pagarão aos Sindicatos envolvidos, em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura pelas partes do Termo de Conciliação ou da Declaração da Tentativa Conciliatória Frustrada, um percentual de 20% (vinte por cento) do valor acordado, destinada à cobertura de despesas administrativas.

Parágrafo 25º – Não será devido o valor no caput desta Cláusula se não for instalada a CCP.

Parágrafo 26º – As partes signatárias do presente instrumento darão ampla divulgação da criação das Comissões aos funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – PRAZO PARA PAGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As homologações das rescisões contratuais deverão ser efetuadas pela Entidade Sindical Profissional, contemplando os casos dos trabalhadores com mais de 1(um) ano de casa (serviço), da seguinte forma:

Parágrafo primeiro:

Fica estipulado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da rescisão contratual, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e requerimento de Seguro-Desemprego, quando

devido, sob pena de pagamento de multa equivalente a 01 (um) salário do empregado a ser paga ao mesmo.

Parágrafo segundo:

A baixa da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias deverão ser efetuados nos prazos previstos no artigo 477 § 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

Parágrafo terceiro:

O ato da homologação referida no caput desta cláusula deve ocorrer no sítio aeroportuário o qual o trabalhador exerceu suas funções, desde que o empregador disponibilize local adequado e neutro, em datas definidas em comum acordo entre a empresa e o sindicato profissional.

Parágrafo quarto:

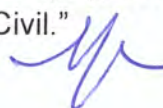
Na ausência de oferta de local apropriado, a realização da referida homologação passa a ser na sede do sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, em prejuízo de algum trabalhador determinado, as empresas infratoras pagarão, a partir de 01/01/2019, multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor do trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

Os (as) parceiros (as) do mesmo sexo são considerados (as) companheiros (as) para todos os fins de direito, passando a ter todos os benefícios concedidos pela empresa aos seus empregados (as), desde que observados os requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil.”



São Paulo, 01 de janeiro de 2019.



RAFAEL DA SILVA ANTONIO
Vice-Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA



PAULO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente

SIND. TRAB. EMPR. PRESTADORAS SERVIÇOS AUX. TRANSPORTE
AÉREO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTEATA



Marcio A. D'Angiolella
Diretor Executivo
SINEATA